



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.777, DE 2021

(Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", a fim de garantir ao maior de dezesseis anos de idade o direito de conduzir veículo automotor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-571/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de garantir ao maior de dezesseis anos de idade o direito de conduzir veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a emissão da Carteira Nacional de Habilitação-CNH ao maior de dezesseis anos de idade nas categorias A e B.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....

I – ser maior de dezesseis anos de idade;

.....

§ 1º

§ 2º O candidato maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade somente pode se habilitar a conduzir veículo automotor nas categorias A e B.

.....

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal, do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



naquilo que for aplicável ao condutor menor de dezoito anos de idade.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito de conduzir veículo automotor a partir dos dezesseis anos de idades. No entanto, quando o condutor for menor de dezoito anos somente poderá conduzir veículos automotores nas categorias A e B, automóvel e veículo de duas ou três rodas, respectivamente. Portanto, não há uma liberalidade para aqueles que têm dezesseis anos possam conduzir qualquer veículo, mas somente automóveis e motocicletas, ficando vedado a condução de veículos de carga e de passageiros como ônibus, transporte escolar, táxi, entre outros.

Segundo reportagem do site ¹Autoesporte muitos países autorizam a emissão da habilitação para conduzir veículos automotores antes dos condutores completarem a maioridade. É o caso dos Estados Unidos (16 anos); Japão (maioridade é atingida aos 20 anos, habilitação aos 18); Inglaterra (17 anos); e Irlanda (17 anos).

No ordenamento jurídico brasileiro há o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA no qual reserva inúmeros direitos e garantias aos menores, assim como disciplina as responsabilidades em que os menores de idade são submetidos diante do cometimento de infrações penais. Desse modo, não faz sentido criar uma restrição dessa natureza aos jovens que detêm as condições de dirigir um veículo automotor.

Nesses termos, altera-se o art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de substituir a expressão “ser penalmente imputável” por “ser maior de dezesseis anos” como requisito para se habilitar a conduzir veículo automotor. Altera-se também o art. 291 do CTB para inserir a aplicação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA) nos casos de cometimento de crimes de trânsito. Como as

1 <https://autoesporte.globo.com/carros/noticia/2018/08/idade-minima-para-dirigir-em-alguns-paises-do-mundo.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Responsabilidades penais estão bem delineadas na legislação não faz sentido manter como requisito a imputabilidade penal para fins de habilitação.

Ademais, quem tem idade entre dezesseis e dezoito anos deverá se submeter aos mesmos exames e exigências estabelecidas àqueles que têm maioridade, como saber ler e escrever; possuir documento de identidade; realizar exame de aptidão física e mental; submeter-se a exame escrito sobre legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e teste de direção veicular. Além disso, a CNH definitiva somente será concedida após um ano de direção, desde que o condutor não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, inclusive não ser reincidente em infração média.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Darci de Matos
PSD/SC

Apresentação: 27/10/2021 14:51 - Mesa

PL n.3777/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219001746800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

FIM DO DOCUMENTO